



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214283 - RS (2025/0125355-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS VIEIRA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245
JOANA TRAMONTINA - RS131009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviabilidade de reexame da tese de ilegitimidade da prisão preventiva, que deixou de ser conhecida no ato apontado coator por ter sido analisada em outro *habeas corpus*, caracterizando litispendência e a impossibilidade de apreciação imediata pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando demonstrada a regularidade da marcha processual, a adoção de diligências para conclusão de laudos e a proximidade da prolação de sentença, evidenciando ausência de mora injustificada.

3. Evidenciando a proporcionalidade da manutenção da medida cautelar extrema, destacam-se a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de 2 kg de cocaína e arma de fogo municada, bem como a regularidade da instrução, com diligências em curso e esforços para conclusão das provas periciais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214283 - RS (2025/0125355-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS VIEIRA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245
JOANA TRAMONTINA - RS131009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviabilidade de reexame da tese de ilegitimidade da prisão preventiva, que deixou de ser conhecida no ato apontado coator por ter sido analisada em outro *habeas corpus*, caracterizando litispendência e a impossibilidade de apreciação imediata pela instância superior, sob pena de supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando demonstrada a regularidade da marcha processual, a adoção de diligências para conclusão de laudos e a proximidade da prolação de sentença, evidenciando ausência de mora injustificada.

3. Evidenciando a proporcionalidade da manutenção da medida cautelar extrema, destacam-se a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de 2 kg de cocaína e arma de fogo municada, bem como a regularidade da instrução, com diligências em curso e esforços para conclusão das provas periciais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS VIEIRA DA ROCHA em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação de sua prisão preventiva.

O agravante foi preso preventivamente em 7/5/2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/03, com a finalidade de assegurar a ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando excesso de prazo na formação da culpa, condições pessoais favoráveis e a ausência de elementos que justificassem a manutenção da segregação cautelar. O Tribunal estadual denegou a ordem, assentando a inexistência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que o processo tramitava regularmente, considerando a complexidade da causa, a necessidade de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, bem como a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de 2 kg de cocaína e uma arma de fogo municiada.

Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* a este Superior Tribunal de Justiça. A decisão ora agravada negou provimento ao recurso, sendo destacado que a tese de ilegalidade da prisão preventiva já havia sido analisada em anterior *habeas corpus* (HC n. 5136541-08.2024.8.21.7000), o que caracterizava litispendência quanto a essa matéria. Ressaltou ainda que a demora na produção do relatório policial não configurava constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade processante adotara providências para garantir celeridade, inclusive com a solicitação de máxima urgência para conclusão das extrações dos dados dos celulares, ainda que previsto prazo superior a 12 meses. Observou-se também que, em audiência realizada em 9/12/2024, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados, homologando-se a desistência de testemunhas faltantes, restando pendente apenas a juntada do relatório pericial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a análise anterior da prisão preventiva ocorreu antes da instrução criminal e que, após a colheita de provas, houve alteração substancial do contexto fático, não mais subsistindo os fundamentos para manutenção da segregação. Argumenta que o corréu confessou a propriedade exclusiva da droga e da arma de fogo apreendidas, isentando o agravante de qualquer envolvimento com os ilícitos. Alega que as testemunhas foram uníssonas em atestar a boa conduta social do agravante, destacando sua atividade profissional lícita e ausência de ligação com facções criminosas. Sustenta, ainda, que o prolongamento da prisão preventiva por mais de 340 dias, sem conclusão do inquérito e sem fundamentação idônea, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso ordinário em *habeas corpus*, com a consequente revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O acórdão recorrido, fundamentadamente, deixou de reexaminar a tese de ilegitimidade da prisão preventiva, por identificar que a controvérsia já havia sido examinada em outros autos (e-STJ fls. 58/59):

De plano, ressalto que, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 5136541- 08.2024.8.21.7000, esta Corte assentou a regularidade da custódia e a ausência de constrangimento ilegal na segregação do paciente, assim como afastou o argumento acerca da ausência fundamentação da decisão constritiva de liberdade, assentando a impossibilidade de discussão envolvendo circunstâncias fático-probatórias e a necessidade da prisão preventiva do paciente como forma de acautelar-se a ordem pública, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

(...).

Esta ação, portanto, no que diz respeito aos referidos temas, é mera reiteração de questões já decididas, razão pela qual, por se tratar dos mesmos pedidos e da mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes, caracterizada está a litispendência.

No ponto, portanto, tem-se inviável exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inapropriada supressão de instância.

Com efeito, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Quanto à tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar, convém lembrar que a nulidade não resultaria do atingimento de determinado marco temporal objetivo, mas da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, mas comportando a ponderação de interesses levada a efeito pelas instâncias ordinárias, na linha dos seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. DELONGA CARACTERIZADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE (LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. Nos termos do enunciado 21 da Súmula desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Todavia, as particularidades da causa exigem um exame mais detido da questão.

3. Narra a defesa que o recorrente estaria custodiado em razão da ação penal em comento desde fevereiro de 2016 (informação essa não corroborada por nenhum documento dos autos), e que a decisão de pronúncia foi prolatada em maio/2018 e o recurso em sentido estrito foi julgado em maio/2019, após o que foram opostos embargos de declaração, estando esses pendentes de apreciação pelo Tribunal a quo. A despeito da delonga experimentada até o presente momento, a qual não se ignora, as nuances do caso não permitem concluir ter havido excesso de prazo ensejador da soltura do recorrente.

4. Mesmo levando em consideração as datas referidas, não há como ignorar que se trata de recorrente pronunciado pela suposta prática de inúmeros delitos graves, a saber, participação em organização criminosa armada, corrupção de menor, três homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, cabendo destacar que, de acordo com a denúncia, expressamente referida na decisão de pronúncia, "a chacina foi motivada pela rivalidade entre grupos que atuam na 'Favela Cinquentinha' e na 'Favela Tasso Jeireissati', motivada pelo domínio de território para o de tráfico de drogas". Consta dos autos, ainda, que "as testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmaram que os autores da chacina foram os denunciados, apontando 'Maikera' [ora recorrente] como líder da ação criminosa".

Aliás, a despeito de a folha de antecedentes criminais não ter aportado aos autos, consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem utilizando-se o nome do recorrente (que dificilmente possui homônimo) noticia que ele responde pelo cometimento de incontáveis delitos, inclusive da mesma natureza daqueles a que se referem estes autos.

5. Sendo assim, eventual soltura do recorrente, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública, o que nem de longe pode significar convivência com a morosidade em que tramita o seu processo, sobretudo em segunda instância. Em outras palavras, deve haver, na espécie, uma ponderação de interesses, de modo a, a um só tempo, resguardar o direito de o recorrente se ver julgado em tempo razoável, e também assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.

6. Recurso desprovido, com determinação de que o Tribunal de origem aprecie com urgência os embargos de declaração opostos pela defesa e de que o Juízo de primeiro grau priorize a designação de data para submissão do recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença.

(RHC n. 154.486/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ART. 1.º E SEQUENTES DA LEI N. 9.034/1995 (REVOGADA PELA LEI N. 12.850/2013); ARTS. 12, 13 E 14, TODOS DA LEI N. 6.368/1976 (REVOGADA PELA LEI N.º 11.343/2006), TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A discussão acerca dos requisitos da prisão preventiva (matéria que não foi levantada nas razões deste writ, mas apenas em petições posteriores apresentadas pela Defesa) já foi apreciada por esta Corte Superior nos autos do HC n. 483.079/SP.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

3. Na hipótese, não está configurado, ao menos por ora, o excesso de prazo sustentado pela Defesa, pois a Corte estadual consignou a complexidade do feito originário, por envolver 15 (quinze) acusados, com procuradores distintos, aos quais são imputadas a autoria de diversos delitos de acentuada gravidade, contando com mais de 90 (noventa) testemunhas cadastradas. De fato, conforme narra a inicial acusatória, a liderança da organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital' teria determinado a seus integrantes que autoridades públicas, policiais e integrantes de certo partido político deveriam ser atacados e mortos, a fim de dar uma demonstração de força do grupo criminoso e de espalhar o terror entre a população do Estado de São Paulo. O Paciente, que seria membro do 'PCC' na região de Jundiaí/SP, teria concorrido para os crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado praticados contra dois policiais militares, bem como teria cometido os crimes de quadrilha ou bando armado, tráfico e associação para o tráfico de drogas e posse de objetos destinados à preparação e transformação de entorpecentes, delitos supostamente praticados em 2006.

4. Cumpre destacar que o Acusado permaneceu em liberdade durante quase todo o processo, em razão de ordens de habeas corpus concedidas pelo Tribunal de origem, e só foi preso provisoriamente em 04/01/2018, em razão da suposta prática de delitos graves enquanto se encontrava solto (roubo

majorado, quadrilha ou bando, tráfico e associação para o tráfico de drogas). A prisão preventiva foi decretada em 03/03/2017.

5. Ademais, não prospera a alegação defensiva de que o processo está parado há mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sem qualquer movimentação. Com efeito, após a captura do Réu, constata-se que eventual delonga processual afigura-se justificada, tendo em vista a apresentação de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pela Defesa, incidente de falsidade documental, com posterior recurso ao Tribunal local, bem como a representação pelo desaforamento apresentada pelo Juízo singular, que foi acolhida pela Corte de origem. A propósito, em 28/11/2019, nos autos do HC n. 522.631/SP, a ordem de habeas corpus foi concedida para cassar o referido acórdão, tendo em vista a ausência de prévia manifestação da Defesa do Paciente acerca do incidente.

6. Não obstante certa demora para o cumprimento das diligências impostas no HC n. 522.631/SP (prévia manifestação das Partes), o Juízo singular já ratificou a representação pelo desaforamento e determinou o retorno dos autos ao Tribunal local para o exame do incidente.

7. Desse modo, considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao Paciente, o tempo concreto de prisão preventiva (preso desde 04/01/2018), a complexidade dos autos acima relatada e o atual cenário de pandemia, que ensejou temporariamente a suspensão do expediente presencial, dificultando a célere marcha processual, principalmente de autos físicos (situação em apreço), não se verifica, por ora, ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da segregação provisória do Acusado.

8. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido de Desaforamento n. 0027071-16.2019.8.26.0000, bem como prioridade no julgamento do Paciente, após a apreciação do referido incidente.

(HC n. 674.464/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Com efeito, a segunda instância narrou a regularidade da tramitação, afastando a alegada inércia no andamento processual ao situar que a previsão policial de uma demora de mais de 12 meses para a elaboração do solicitado relatório foi respondida por uma solicitação de máxima urgência.

Oportuno consignar também que, em consulta ao andamento da ação penal originária no *site* do Tribunal de origem, infere-se a iminência da prolação de sentença perante o Juízo de origem, com aparente superação da fase de alegações finais, estando o processo conclusivo para decisão do Juízo desde o dia 19/5/2025, o que indica a iminência do encerramento da ação.

Nessa direção, "Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida" (RHC101.402/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, D Je 14/11/2018).

Ademais, a fim de reforçar a proporcionalidade da manutenção da medida cautelar extrema, diante da passagem do tempo, também se ressaltou que, além de ter sido flagrado com quantidade significativa de tóxicos proscritos particularmente deletérios (2kg de cocaína), o agravante estava na posse de arma de fogo municada (e-STJ fl. 61):

*Após intercorrência inerentes ao trâmite processual, em 09/10/2024 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, mesma ocasião em que homologada a desistência de oitiva das testemunhas que não compareceram ao ato. A instrução somente não foi encerrada em razão da necessidade de aguardar-se o aporte do relatório relativo à extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado DOUGLAS, sendo determinada na solenidade a expedição de ofício à autoridade policial a levar ao conhecimento o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Naquela mesma oportunidade, foi mantida a prisão preventiva do paciente e do coimputado. Em 14/01/2024, aportou ao feito o ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia de Marau, informando que os telefones celulares "ainda se encontram com a Delegacia de Polícia Regional (SIPAC) a fim de que seja procedida na extração dos dados estáticos" (. sic), sendo salientado, também, que a extração "pode demorar 12 meses para ser realizada". Ato contínuo, em 17/01/2025, após ser instada por esta Corte, a autoridade impetrada despachou no feito, determinando fosse oficiada a Delegacia de Polícia Regional, solicitando máxima urgência na análise e extração dos dados telefônicos. **Esse é o andamento da ação penal originária, de cuja análise observo que, malgrado a existência de circunstância prejudicial ao trâmite processual, pode-se constatar que a autoridade apontada como coatora vem despendendo os esforços necessários para encerrar-se com brevidade a instrução processual.***

Relembro, ademais, que o paciente foi preso na posse de uma sacola contendo 02 kg de cocaína, além de uma arma de fogo calibre .380, devidamente municada, circunstâncias que revelam o maior desvalor da conduta perpetrada e não recomendam, neste momento, a concessão da pretendida liberdade.

Efetivamente, a simples possibilidade de demora para se concluir relatório policial não faz configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo, em contraste com a diligência na condução do feito e recente pedido de urgência no procedimento.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.283 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0125355-9

Número de Origem:

50031982520248210109 50078149420258217000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS VIEIRA DA ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245

JOANA TRAMONTINA - RS131009

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS VIEIRA DA ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245

JOANA TRAMONTINA - RS131009

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025